



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA

= Comunicado =
21Julho2026

Na sequência do depósito do acórdão relativo ao Processo n.º 873/23.9 JAPDL do Juízo Central Civil e Criminal de Angra do Heroísmo, ocorrido no passado dia 15 de Julho de 2026, informa-se que este processo crime, com 24 arguidos, entre os quais 2 sociedades comerciais, ambas compostas por agências de viagens (e não só pelo menos quanto a uma delas), relacionado com factos típicos e ilícitos praticados no âmbito do subsídio social de mobilidade social (SSM).

Assim o grupo de arguidos associado à arguida AA, é composto por:

- 1) A Sociedade Dias Estridentes, Lda., agência de viagens;
- 2) AA, o sócio-gerente daquela sociedade;
- 3) BB;
- 4) CC;
- 5) DD;
- 6) EE;
- 7) FF;
- 8) GG;
- 9) HH;
- 10) II;
- 11) JJ;
- 12) KK;
- 13) LL;
- 14) MM;
- 15) NN;
- 16) OO;
- 17) PP;
- 18) QQ e
- 19) RR.

No grupo de arguidos associados ao arguido SS, temos:

- 20) Sociedade Íven Cunha Unipessoal, Lda.,
- 21) SS;
- 22) TT (esposa do arguido gerente da sociedade arguida SS, Lda.);
- 23) UU, e
- 24) VV.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA

Foram estes arguidos condenados cada um por si, tanto em autoria material como em co-autoria material, pelos crimes de associação criminosa, p. e p. nos artigos 299.º/1 e 3 do CP, o crime de especulação na forma continuada p. e p., no artigo 35.º/1-b), 3.º/1 e 3 e 2.º/2 do DL n.º 28/84 de 20.01, o crime de falsificação de documento em co-autoria material e na forma continuada, p. e p. nos artigos 255.º/a) e 256.º/1-a), d) e e) do CP, o crime de burla qualificada em co-autoria material e na forma continuada, p. e p. nos artigos 218.º/2-a) e b) e 202.º/b), do CP, e um crime de branqueamento de capitais, p. e p., no artigo 368.º A/1-d), 2, 3, 5, 8 e 12, do CP e nas pessoas colectivas os artigos 11.º, 90.º A/1, do CP.

Em suma as penas aplicadas foram de:

- 1) Dissolução para arguida sociedade Dias Estridentes, Lda.;
- 2) Pena de prisão de catorze (14) anos e, pena de multa de 1.500,00 € (mil e quinhentos euros), para a arguida AA;
- 3) Pena de prisão de nove (9) anos e, pena de multa de 1.200,00 € (mil e duzentos euros), para a arguida WW;
- 4) Pena de prisão de quatro (4) anos, suspensa a sua execução por igual período de tempo, mas sujeita a regime de prova, para o arguido FF;
- 5) Pena de prisão de seis (6) anos, para a arguida XX;
- 6) Pena de prisão de quatro (4) anos e oito (8) meses, suspensa a sua execução por igual período de tempo mas sujeita a regime de prova, para o arguido HH;
- 7) Pena de prisão de sete (7) anos e, pena de multa de 700,00 € (setecentos euros), para o arguido CC;
- 8) Pena de prisão de sete (7) anos e, pena de multa de 700,00 € (setecentos euros), para o arguido DD;
- 9) Pena de prisão de seis (6) anos e seis (6) meses e, pena de multa de 700,00 € (setecentos euros), para o arguido EE;
- 10) Pena de prisão de três (3) anos e três (3) meses, em regime penal especial de jovens, suspensa a sua execução por igual período de tempo mas sujeita a regime de prova, para o arguido II;
- 11) Pena de prisão de três (3) anos e seis (6) meses, suspensa a sua execução por igual período de tempo mas sujeita a regime de prova, para o arguido JJ;
- 12) Pena de prisão de três (3) anos, em regime penal especial de jovens, suspensa a sua execução por igual período de tempo mas sujeita a regime de prova, para a arguida YY;
- 13) Pena de prisão de três (3) anos e seis (6) meses, suspensa a sua execução por igual período de tempo mas sujeita a regime de prova, para a arguida LL;
- 14) Pena de prisão de dois (2) anos e seis (6) meses, suspensa a sua execução por igual período de tempo mas sujeita a regime de prova, para o arguido MM;
- 15) Pena de prisão de dois (2) anos e seis (6) meses, suspensa a sua execução por igual período de tempo mas sujeita a regime de prova, para a arguida NN;
- 16) Pena de prisão de dois (2) anos e seis (6) meses, suspensa a sua execução por igual período de tempo mas sujeita a regime de prova, para a arguida OO;
- 17) Pena de prisão de dois (2) anos e dois (2) meses, suspensa a sua execução por igual período de tempo mas sujeita a regime de prova, para o arguido PP;
- 18) Pena de prisão de dois (2) anos e seis (6) meses, suspensa a sua execução por igual período de tempo mas sujeita a regime de prova, para o arguido QQ;



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA

19) Pena de prisão de dois (2) anos e quatro (4) meses, suspensa a sua execução por igual período de tempo mas sujeita a regime de prova, para a arguida RR;

20) Dissolução para arguida sociedade Íven Cunha Unipessoal, Lda.;

21) Pena de prisão de dez (10) anos e, pena de multa de 1.500,00 € (mil e quinhentos euros), para o arguido SS;

22) Pena de prisão de sete (7) anos e, pena de multa de 1.200,00 € (mil e duzentos euros), para a arguida TT;

23) Pena de prisão de cinco (5) anos e três (3) meses e, pena de multa de 700,00 € (setecentos euros), para a arguida UU;

24) Pena de prisão de três (3) anos e oito (8) meses, suspensa a sua execução por igual período de tempo mas sujeita a regime de prova, para o arguido VV.

Foi ainda absolvida da prática de crime de falsificação de documentos e de branqueamento de capitais, a arguida BB.

Bem como, também foi absolvido o arguido HH da prática de crime de falsificação de documentos e de branqueamento de capitais.

Foram declarados perdidos a favor do Estado todos os bens apreendidos.

Foram declaradas perdidas a favor do Estado todas as vantagens decorrentes da prática dos crimes supra expostos, tais como, viaturas automóveis, barcos e casas, as quantias bancárias apreendidas nos autos.

E todo o grupo de arguidos associado à arguida AA supra exposto, foi ainda condenado solidariamente, a pagar a título de indemnização civil pela ocorrência de danos patrimoniais à Direcção Geral do Tesouro e Finanças, a quantia de 7.223.201,16 € (sete milhões, duzentos e vinte e três mil, duzentos e um euros e dezasseis cêntimos), quantia com a qual se locupletaram com a prática dos crimes supra elencados e pela recepção indevida de SSM.

Por sua vez, todo o grupo de arguidos associado ao arguido SS, supra exposto, foi ainda condenado solidariamente, a pagar a título de indemnização civil pela ocorrência de danos patrimoniais à Direcção Geral do Tesouro e Finanças, a quantia de 2.351.239,67 € (dois milhões, trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e trinta e nove euros e sessenta e sete cêntimos), quantia com a qual se locupletaram com a prática dos crimes supra elencados e pela recepção indevida de SSM.

A Juiz Presidente

Patrícia Pedreiras